



PROCESSO N.º 477/09

PROTOCOLO N.º 7.173.277-0

PARECER CEE/CEB N.º 563/10

APROVADO EM 07/05/10

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: CEF/DAE/SUDE/SEED

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de informação da data de Autorização de Funcionamento do Curso Técnico em Contabilidade – Eixo Tecnológico: Gestão e Negócios do Colégio Top Gun – Ensino Fundamental, Médio e Profissional, do Município de São José dos Pinhais.

RELATORA: DARCI PERUGINE GILIOLI

I – RELATÓRIO

1 - Pelo Ofício n.º 133/10-GS/SEED, de 12 de janeiro de 2010, (fl. 472) a Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho o expediente protocolado no NRE da Área Metropolitana Sul, em 26 de outubro de 2009, no qual foi anexada solicitação da Assessoria Técnica da SEED/SUDE/DAE/CEF (fl. 481), nos seguintes termos:

Solicitamos reencaminhar ao CEE/PR, o presente protocolado, que trata de Autorização de Funcionamento do Curso Técnico em Contabilidade, subsequente ou concomitante ao Ensino Médio, do Colégio Top Gun, do município de São José dos Pinhais, para fins de definição do início da validade da concessão da referida autorização, uma vez que o Parecer n.º 640/09-CEE/CEB não o determina o prazo.

Já é clássica, quase bíblica a estatuição dos princípios que devem reger a administração pública, estampados no sempre citado artigo 37, *caput*, da nossa Constituição Federal.

Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estado, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Alterado pela EC-000.19-1998) (grifo nosso”

Pouco se comenta ou questiona a respeito de um destes princípios - o da publicidade - supondo-se, talvez, que a apreensão se seu sentido e extensão sejam claros, ou, ao menos, facilmente perceptíveis.



PROCESSO N.º 477/09

A Constituição Federal impõe à administração pública como um todo, o Princípio da Publicidade que, em rápidas palavras, é aquele que impõe a divulgação em órgão oficial como sendo um requisito de validade de todos os atos administrativos. Existem apenas duas exceções para tal dever de publicidade: quando a divulgação acarretar risco à segurança da coletividade ou quando puser em risco a dignidade da pessoa envolvida.

No caso em tela, para fins de definição do início da validade da concessão da autorização de funcionamento do Curso Técnico em Contabilidade – Eixo Tecnológico: Gestão e Negócios, do Colégio Top Gun – Ensino Fundamental e Médio, do município de São José dos Pinhais, aprovada pelo Parecer n.º 640/09-CEE/CEB, considera-se a data da publicação em Diário Oficial do Estado, que ocorreu em 23 de dezembro de 2009, DIOE nº 8125, às páginas 21.

A Deliberação n.º 09/06-CEE/PR expressa que:

Art. 19. A autorização para funcionamento é ato mediante o qual o Poder Público Estadual, após processo específico, permite o funcionamento de atividades escolares em estabelecimento de ensino integrado ao Sistema Estadual de Ensino.

Art. 20. O ato de autorização para funcionamento é indispensável para a instalação de:

I – estabelecimento de ensino;

II – novo curso em estabelecimento já credenciado. (grifo nosso)

Art. 21. Um estabelecimento não poderá, em nenhuma hipótese, iniciar suas atividades ou as de novo curso, sem ato expresso de autorização exarado pelo titular da Secretaria de Estado da Educação.

Parágrafo único. Ocorrendo funcionamento irregular, são inválidos e nulos todos os atos escolares praticados, devendo a mantenedora responder pelos danos que vier a causar na vida escolar dos alunos, com as penalidades definidas pelo CEE.

A Deliberação n.º 01/09-CEE que trata das Normas Complementares ao Regimento do Conselho Estadual de Educação do Paraná em seu Artigo 18, expressa:

Art. 18 – As Deliberações e Pareceres do Conselho terão validade após sua publicação no Diário Oficial do Estado, por ementa, podendo ser feita na íntegra, quando se entender necessário, respeitado, quando pertinente, o § 2º do artigo 19 do Regimento.



PROCESSO N.º 477/09

II – VOTO DA RELATORA

Assim exposto, considera-se como data de início da autorização de funcionamento do Curso Técnico em Contabilidade – Eixo Tecnológico: Gestão e Negócios do Colégio Top Gun – Ensino Fundamental, Médio e Profissional, do Município de São José dos Pinhais, a data da publicação em Diário Oficial do Estado, do Parecer n.º 640/09-CEE/PR, que foi favorável à autorização do referido curso, 23/12/09, para posterior emissão da Resolução Secretarial de Autorização do Curso.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 07 de maio de 2010.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Darci Perugine Gilioli
Presidente da CEB